

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2004

Dispõe sobre a criação de Universidade Federal na Região Norte do Estado do Espírito Santo, no Município de São Mateus e dá outras providências.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei objetiva autorizar o Poder Executivo Federal a criar a Universidade Federal do Norte do Espírito Santo, com sede no Município de São Mateus.

A nova instituição teria nos termos do projeto de lei, os objetivos que toda universidade deve ter - ensino, pesquisa e extensão. O projeto de lei condiciona sua existência à dotação orçamentária específica no orçamento da União e ao disposto na lei nº 9.962, de 2000.

A proposição foi apreciada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público onde recebeu parecer desfavorável, por razões de ordem constitucional e de mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação e Cultura.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público considerou o projeto de lei em questão inconstitucional, por tratar-se de um projeto autorizativo, em contradição frontal com o art. 61, § 1º, II, “e”, da Carta Constitucional de 1988, que atribui ao Presidente da República a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação de estabelecimento de ensino federal.

Lembra também, o relator naquela Comissão, Deputado Luciano Castro, da Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que aponta para a evidente inconstitucionalidade dos projetos de lei autorizativos.

A apresentação e a aprovação de projetos autorizativos representa um problema maior do que pode aparentar, pois não se trata, apenas, da já demonstrada questão pontual da inconstitucionalidade, devido à contradição da proposta com um dispositivo específico, no caso, o art. 61.

Mais do que um problema técnico-legal há, nos projetos autorizativos, um flagrante desrespeito à Constituição, pois não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo a desempenhar funções que lhes são atribuídas pela Carta Magna. A rejeição dos projetos autorizativos é, assim, uma atitude política de defesa da Constituição e o contrário, uma maneira de tentar contorná-la.

Não resta dúvida de que cabe à Comissão de Educação e Cultura, a decisão quanto ao mérito das proposições que lhes são submetidas. No entanto, em se tratando de matéria jurídica incontroversa, não há como não se opinar quanto à constitucionalidade das proposições, pois a defesa da lei e da Constituição é dever de todos os Parlamentares, de todas as comissões (de mérito ou não) e de todos os cidadãos.

Do ponto de vista da técnica legislativa os projetos autorizativos são, também, inaceitáveis, pois a autorização neles contida está em contradição com a expressão imperativa “*O Congresso Nacional Decreta*”. Tais projetos não geram nem direitos nem deveres.

Não bastassem tais motivos, há, ainda, razões de mérito que impedem a aprovação do projeto de lei.

O relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o considera inócuo, visto que não há nenhum sentido em autorizar o Poder Executivo a engendrar uma ação, de sua competência exclusiva, se este Poder sequer cogitou de praticá-la.

Cabe ainda ressaltar que a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001, desta Comissão de Educação e Cultura, revalidada em 12/03/2005 e 25/04/2007, também assevera a necessidade de rejeitar Projetos de Lei da natureza deste que ora é relatado.

Em termos do mérito estritamente educacional, a criação de uma instituição pública de ensino deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma proposta pedagógica inovadora.

Para o caso, a proposição adequada é a Indicação, nos termos do art. 113, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por todos esses motivos, nosso parecer é desfavorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora